



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC nº** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação [REDACTED]

**EMENTA:** Notas fiscais eletrônicas. Negativa de acesso. Sigilo fiscal que não se justifica no presente caso. Dever de fornecimento dos dados pelos órgãos estaduais contratantes. Provimento recursal.

**DECISÃO OGE/LAI nº 292/2017**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela Pasta de 2015 até o presente.
2. Em resposta, o ente informou que não possuía os dados em meio digital ou listagem, bem como que não haveria a possibilidade de efetuar o levantamento nos processos físicos. Em recurso, a Pasta alegou que as informações são acobertadas por sigilo fiscal. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. Sobre a disciplina dos documentos fiscais, a Procuradoria Geral do Estado exarou parecer com o entendimento de que as notas fiscais e processos de compras governamentais seguem a regra geral da publicidade, tendo seu acesso restrito tão somente quando incorporada às bases de dados da Secretaria da Fazenda, por força de suas atribuições tributárias, hipótese excepcional em que incidiria o sigilo fiscal. Nas contratações efetuadas pelos diversos entes estaduais, vigora a publicidade, conforme trecho do Parecer PAT nº 023/2015:

“[...] A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda considerou possível a divulgação da informação pleiteada, entendendo que, realizada ponderação de princípios, preponderaria o dever de publicidade e transparência das contas públicas. [...] Oportuno

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

ressaltar que os processos de compras realizados no âmbito da Administração Paulista observam as normas de publicidade e transparência estabelecidas pela legislação de regência.”

5. No caso em apreço, solicitou-se acesso às informações da Secretaria na qualidade desta como contratante, a ensejar atendimento, por ausente a incidência do sigilo fiscal, valendo a regra geral da transparência, nos termos da orientação jurídica da PGE.
6. Afinal, a Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente oferecer meios para pesquisa direta do interessado. No presente caso, parece plausível que, apesar de não possuir os dados digitais ou em listagem, ou mesmo de extraí-los dos processos físicos, a Secretaria detenha os expedientes contendo estes documentos, donde a possibilidade de consulta direta pelo interessado aos respectivos autos processuais administrativos, regidos pelos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição, dentre os quais realça-se o da publicidade.
7. Deste modo, desde que preservadas eventuais informações pessoais ou protegidas por específica previsão legal, a caracterizar alguma das restritas exceções à regra geral da transparência, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado, sendo recomendável que o órgão público disponibilize meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos expedientes pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto.
8. Ante o exposto, tratando-se de pedido de documentos públicos ainda não fornecidos, nem facultada consulta direta pelo interessado, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, e §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
9. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de dezembro de 2017.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO